

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003 (PL nº 39, de 1999, na origem), que *dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador MARCELO CRIVELLA  
**RELATOR “Ad Hoc”:** Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Em atendimento ao Requerimento nº 592, de 2003, vem a exame o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de agente de segurança privada, a fim de que esta Comissão se pronuncie sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega que:

o trabalhador exerceente da atividade de segurança privada deve estar capacitado – moral, psicológica e profissionalmente – para o desempenho dessa função e, mais, devidamente habilitado, sob o registro profissional e controle adequado, a fim de não colocar em risco a integridade física das pessoas e dos respectivos patrimônios sob sua proteção, tudo no resguardo maior do interesse público, inclusive.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

1. o profissional em segurança privada é aquele que presta serviços de segurança privada, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a individualidade do patrimônio público ou privado;

2. o agente de segurança privada deve ser aprovado em curso oficial de formação específica e em exames físicos e psicológicos, bem como não possuir antecedentes criminais;
3. esse profissional terá assegurado piso salarial, jornada de trabalho compatível com a função, fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança, indenização por acidente de trabalho, uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador, seguro de vida em grupo, assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função e, enfim, participação perante os órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no decreto de regulamentação da lei;
4. os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os agentes de segurança privada deverão adotar e arcar com os custos da assistência jurídica, dos exames físicos e psicotécnicos e demais procedimentos com vistas à preservação da incolumidade física, capacitação profissional e seguro de vida de seus empregados, durante a vigência do contrato de trabalho.

## II – ANÁLISE

Sem nos determos mais demoradamente na análise do mérito do projeto, já que a Comissão de Assuntos Sociais o fará, cabe-nos enfatizar que até agora nossa legislação referente a essa matéria preocupou-se tão somente com as condições para a autorização do funcionamento de empresas de segurança e, somente no interesse delas, com os requisitos para que seus empregados possam exercer suas funções.

O Departamento de Polícia Federal, através das Delegacias de Controle de Segurança Privada (Delesp) e das Comissões de Vistoria instaladas nas Delegacias de Polícia Federal autoriza, controla e fiscaliza o exercício dessa atividade, a partir da empresa que oferece o curso de formação de vigilantes, até a conclusão do curso pelo vigilante, o registro do certificado de conclusão e o registro profissional.

A Lei nº 7.102, de 1983, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.863, de 1994, e 9.017, de 1995, estabeleceu apenas as condições para o trabalhador da área de vigilância privada. Assim, não há ainda uma regulamentação e reconhecimento da profissão de agente de segurança privada.

Quanto ao mérito, portanto, não há dúvida que, nesse sentido, a presente regulamentação vem cobrir uma grave lacuna em nossa legislação. O projeto estabelece normas apropriadas com o intuito não só de garantir maior segurança para o agente de segurança privado, bem como para a melhoria de seus serviços. Ressalte-se que a proposição traz ainda avanços, quando introduz na legislação uma precisa definição dos deveres, dos direitos e das garantias desses profissionais.

Sob o aspecto formal, vale dizer que os preceitos constitucionais foram integralmente observados, quanto à legitimidade de iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI).

Por outro lado, a matéria diz respeito às condições para o exercício de profissões, que devem ser disciplinadas em lei ordinária. É, portanto competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

Ao Projeto foram oferecidas duas Emendas: uma, de autoria do eminentíssimo Senador Demóstenes Torres, veda a exploração da atividade de segurança privada por cooperativa e por servidor público, este durante uma espécie de “quarentena de 4 anos; a Emenda nº 2, do não menos eminentíssimo Senador César Borges, é supressiva do parágrafo único do art. 2º, o qual veda a exploração dos serviços de segurança privada pelas cooperativas.

O presente Projeto de Lei, como se vê da sua Ementa e dos seus próprios preceitos, pretende regular a profissão dos Agentes de Segurança Privada ou, como se quiser entender, o exercício pelas pessoas físicas ou naturais habilitadas para essa atividade profissional. Não cogita nem trata da atividade empresarial, do tipo, modalidade, qualificação das empresas ou das sociedades civis ou, ainda, de qualquer outra forma que vier a se constituir uma entidade ou pessoa jurídica que pretenda prestar os serviços de segurança privada.

Desse modo, a Emenda nº 1, que veda a exploração da atividade por cooperativa ou por servidor público, parece-nos imprópria, pois que não se relaciona com o exercício da profissão pelas pessoas físicas habilitadas ou, melhor dizendo, pelos empregados das pessoas jurídicas exploradoras desses serviços. A vedação pretendida teria de ser, por fundamento técnico ou jurídico, deslocada para um texto legal que discipline tal atividade, como sejam, entre outros, o Decreto-lei nº 1.034, de 1969 ou a Lei nº 7.102, de 1983, além de vários outros Decretos do Poder Executivo, valendo observar, neste ponto, que a autorização e a fiscalização do funcionamento dessas entidades compete, atualmente, ao Ministério da Justiça por intermédio da Polícia Federal.

A Emenda nº 2, circunstancialmente, corrobora o nosso entendimento sobre a matéria ao propor a supressão do parágrafo único do artigo 2º do Projeto. Tal dispositivo, além de criar uma restrição de duvidosa constitucionalidade, proíbe a exploração da atividade “empresarial” pelas cooperativas, ou seja, não trata nem da profissão nem do exercício profissional do agente de segurança privada. Nesse caso, temos que a Emenda é pertinente pois atende aos requisitos da boa técnica legislativa ao escoimar do futuro texto legal um dispositivo estranho às suas finalidades precípuas.

### III – VOTO

Pelas razões acima expostas, opinamos pela aprovação, no que tange ao mérito, à juridicidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, bem como da Emenda nº 2, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,  
de 2005.

22 de setembro

, Presidente

, Relator

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, com a seguinte Emenda:

### **EMENDA N° 1-CCJ**

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de agente de segurança privada e dá outras providências*.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.